



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.973457/2011-91  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-001.199 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2024  
**Assunto** DESCASAMENTO REGIME COMPETÊNCIA X CAIXA  
**Recorrente** INTERCEMENT BRASIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-34.861, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, para manter os termos do Despacho Decisório, que reconheceu parcialmente o direito creditório postulado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando ao final:

*A contribuinte acima qualificada apresentou a Dcomp nº 00199.31101.181007.1.7.02-5692, relativamente a crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005. Houve outras Declarações de Compensação que utilizavam o mesmo crédito.*

*O direito creditório foi reconhecido parcialmente e as compensações declaradas nas Dcomps nº 00199.31101.181007.1.7.02-5692 e 16284.69855.191007.1.7.02-3938 homologadas. A Dcomp nº 38979.65626.191007.1.7.02-4292 foi homologada parcialmente e a Dcomp nº 13366.81273.191007.1.7.02-8460 não homologadas. Pelo despacho decisório de fl. 14 o crédito foi reconhecido parcialmente em face de as retenções na fonte não terem sido confirmadas na totalidade. A justificativa para o não*

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.199 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.973457/2011-91

*reconhecimento foi de que receitas de código 5706 e 8468, correspondentes às retenções, não foram oferecidas à tributação ou foram oferecidas parcialmente (fls. 15 e 16).*

*A ciência quanto ao referido despacho decisório ocorreu em 23 de setembro de 2011, conforme AR à fl. 13.*

*Em 25 de outubro de 2011 foi protocolado o documento de fls. 23 a 32, no qual, após relato dos fatos, é aduzido que:*

*a) em 1º de dezembro de 2005, o contribuinte incorporou algumas outras pessoas jurídicas, tendo transmitido a DIPJ Especial de Incorporação compreendendo as informações econômico-fiscais compreendidas no período de 1º de janeiro de 2005 a 1º de dezembro de 2005. Em 2006, apresentou uma DIPJ do exercício, compreendendo as informações do período restante, ou seja, 2 de dezembro de 2005 a 31 de dezembro de 2005;*

*b) o total dos “Juros sobre Capital Próprio” auferidos em 2005 foi de R\$ 53.263.041,93, conforme “Razão Contábil”;*

*c) esse valor foi oferecido à tributação. Uma parcela na DIPJ Especial de Incorporação (R\$ 37.770.734,93) e outra na DIPJ/2006 (R\$ 15.492.307,00);*

*d) “os rendimentos informados em DIPJ devem refletir os lançamentos contábeis registrados no decorrer do ano-calendário, por meio do regime de competência” e “os rendimentos declarados em DIRF pela fonte pagadora, e informados na Ficha 50 ou 53 da DIPJ, obedecem ao regime de caixa” e, por essas razões. “não há como efetuar, com precisão, o encontro de valores entre aqueles declarados na Linha 23 da Ficha 6A — ‘Demonstração do Resultado — PJ em Geral’ da DIPJ Especial de Incorporação e os que foram informados na Ficha 53 — ‘Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte’ DIRF, para o mesmo período. Da mesma forma, essa é a razão pela qual os valores informados na Linha 23 da Ficha 6A da DIPJ do período de 02.12.2005 a 31.12.2005 não coincidem como a soma dos rendimentos informados em sua Ficha 50”;*

*e) “considerando que a receita de Juros sobre Capital Próprio, no valor total de R\$ 27.008.961,78, apropriada da Empresa ITAUSA, compõe o montante das receitas tributadas, para fins de IRPJ, no ano-calendário de 2005, mediante declaração na Linha 23 da Ficha 6A das DIPJs referentes ao ano-calendário de 2005, resta claro que a Requerente faz jus ao crédito decorrente de retenções de IRRF no valor total de R\$ 4.051.344,21”;*

*f) o mesmo argumento pode ser usado para os ganhos em operação de “Day-Trade”, uma vez a totalidade das receitas ter sido oferecida à tributação na DIPJ Especial de Incorporação.*

*Ao final, é requerido o reconhecimento total do direito creditório pleiteado (R\$ 4.570.001,94) e a consequente homologação das Dcomps.*

Na sequência, a DRJ julgou improcedente a manifestação apresentada, em conformidade com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2005**

**DCOMP. SALDO NEGATIVO.**

*O crédito decorrente de saldo negativo de anos anteriores indicado em Dcomp só pode ser reconhecido se comprovada a sua correta composição.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.199 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.973457/2011-91

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, pugnando pelo provimento do seu pleito compensatório.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor:

### **DA ANÁLISE INICIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Consoante relatado, trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio do qual o contribuinte pretende extinguir débito de sua titularidade com crédito relativo à saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 4.570.001,94, formado exclusivamente por retenções na fonte.

De acordo com o Despacho Decisório, deferiu-se parcialmente o pleito pretendido, reconhecendo direito creditório no valor de R\$ 2.841.953,61, homologando as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido. Os fundamentos estão assim individualizados:

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.199 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.973457/2011-91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DERAT SÃO PAULO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 952490825

DATA DE EMISSÃO: 09/09/2011

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 62.258.884/0001-36	<b>NOME EMPRESARIAL</b> INTERCEMENT BRASIL S.A.
-----------------------------------	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 00199.31101.181007.1.7.02-5692	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> Exercício 2006 - 02/12/2005 a 31/12/2005	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Saldo Negativo de IRPJ	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 10880-973.457/2011-91
---	---	--	---

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.570.001,94	0,00	0,00	0,00	0,00	4.570.001,94
CONFIRMADAS	0,00	2.841.953,61	0,00	0,00	0,00	0,00	2.841.953,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.570.001,94 Valor na DIPJ: R\$ 4.570.001,94  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.570.001,94  
IRPJ devido: R\$ 0,00  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.841.953,61

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:  
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 38979.65626.191007.1.7.02-4292  
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
13366.81273.191007.1.7.02-8460  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.113.606,84	422.721,32	893.642,31

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
61.532.644/0001-15	5706	4.051.344,21	2.323.843,37	1.727.500,84	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
62.287.735/0001-03	8468	547,49	0,00	547,49	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		4.051.891,70	2.323.843,37	1.728.048,33	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.841.953,61

As razões do indeferimento parcial do IRRF são: (i) receita correspondente oferecida parcialmente à tributação (61.532.644/0001-15) e (ii) receita correspondente não oferecida à tributação (62.287.735/0001-03), como se constata do Despacho Decisório acima colacionado.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, cujas razões foram apreciadas pela DRJ, que a julgou improcedente, mantendo os termos do Despacho Decisório.

A DRJ considerou corretas as alegações de que houve duas DIPJs para o período de 2005, em face das incorporações ocorridas, o oferecimento das receitas à tributação pelo regime de competência e a informação em DIRF pela fonte pagadora segundo o regime de caixa. Apesar disso, ao analisar os fatos ocorridos, os valores lançados na contabilidade e nas DIPJs, assim como as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, compreendeu que as inconsistências consignadas em seu voto, seriam motivo para julgar improcedente a manifestação. Confira-se:

*Em tese, as alegações de que houve duas DIPJs para o período de 2005, em face das incorporações ocorridas, o oferecimento das receitas à tributação pelo regime de competência e a informação em DIRF pela fonte pagadora segundo o regime de caixa, estão corretas. Contudo há que se analisar os fatos ocorridos, os valores lançados na contabilidade e nas DIPJs, assim como as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF.*

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.199 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.973457/2011-91

*Na manifestação de inconformidade, a interessada afirma que a receita de “Juros sobre o Capital Próprio” oferecida à tributação em 2005 foi de R\$ 53.263.041,93. Os recebimentos tiveram como fonte pagadora: R\$ 19.095.856,89 de Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – Usiminas, R\$ 34.167.150,75 de ITAUSA – Investimentos Itaú S/A e R\$ 18,31 de Elekeiroz S/A. A soma desses valores montam em R\$ 53.263.025,88. A divergência é desprezível. Ocorre que, conforme DIRF apresentada pela ITAUSA (fl. 92), os pagamentos em 2005 foram no montante de R\$ 33.886.155,47.*

*Além disso, no “Razão Contábil” apresentado com a manifestação de inconformidade (fl. 88), os lançamentos de “Juros sobre o Capital Próprio” após 2 de dezembro de 2005 e até 31 de dezembro de 2005 totalizaram R\$ 23.044.349,60 (regime de competência). Segundo a própria contribuinte afirma na manifestação de inconformidade (fl. 27), nas DIPJs os valores devem ser declarados também sob o regime de competência. Ocorre que na DIPJ/2006, que compreendeu o período de 2 de dezembro de 2005 a 31 de dezembro de 2005, o valor declarado foi de R\$ 15.492.307,00.*

*Também, conforme o “Razão Contábil” apresentado com a manifestação de inconformidade (fl. 88), verifica-se que há lançamentos de R\$ 1.193.031,49 e R\$ 4.772.125,96 em 31 de dezembro de 2005 com o histórico “APROP.JCP REF 3º TRIM.ITAUSA S.A-CFE ATA 21/12/05” e “APROP.JCP COMPL.2005.ITAUSA S.A-CFE ATA 21/12/05”. Contudo, na DIRF apresentada pela ITAUSA (fl. 92), essas parcelas foram pagas (regime de caixa) em agosto e outubro. Logo, não é possível ter havido o efetivo pagamento em agosto e outubro e o lançamento na contabilidade (regime de competência) ser efetuado em dezembro.*

*Outro fato relevante é que na DIRF da ITAUSA (fl. 92) consta o pagamento de R\$ 21.851.313,57 em dezembro. Se o lançamento na ficha 50 da DIPJ há que ser feito pelo regime de caixa, como aduziu a interessada, não poderia ter sido lançado o valor de R\$ 27.008.961,78 como ocorreu (fl. 86).*

*Essas inconsistências, por si sós, são motivo para a declaração de improcedência da manifestação de inconformidade, uma vez não ser possível a apuração da certeza e da liquidez do crédito indicado para compensação (Código Tributário Nacional, art. 170).*

[...]

*O quanto explanado no parágrafo anterior é aplicável também aos rendimentos na operação de “Day-Trade”.*

*Ainda, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora Renascença Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (fl. 94), os valores relativos às operações de “Day-Trade” foram pagos em abril e maio de 2005 (regime de caixa segundo a própria contribuinte). Logo o oferecimento à tributação, segundo o regime de competência, só poderia ocorrer na DIPJ Especial de Incorporação (já que lançamentos pelo regime de competência só podem ocorrer anteriormente ou, no máximo, até o pagamento efetivado), assim como a informação relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte na ficha 50 dessa mesma declaração e não da DIPJ/2006 relativa ao período posterior à incorporação.*

*Dessa forma, não podem prosperar as alegações veiculadas.*

Em suas razões de recurso, após historiar os fatos sob sua ótica, a Recorrente aduz razões do oferecimento à tributação das receitas de juros sobre capital próprio e dos ganhos em operação de Day-Trade. Em suma, apesar de indicar que parte da receita foi oferecida à tributação no próprio ano-calendário de 2005, alega a Recorrente que o suposto descasamento indicado na decisão da DRJ, deve-se ao fato de que grande parte das receitas financeiras auferidas por ela, que originaram as retenções de imposto de renda em 2005, foram apuradas e oferecidas à tributação em exercícios anteriores, observando-se, no caso, o regime de competência.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.199 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.973457/2011-91

Para que reste provada tal alegação, necessário o exame dos registros contábeis, e sua vinculação com os valores apurados, conta contábil associados a cada valor e tipo de operação. Analisando esta alegação e os documentos anexados à manifestação e ao recurso da Contribuinte, identifique indícios de que parcela dos rendimentos submetidas à incidência do imposto de renda na fonte em 2005, pode dizer respeito a operações iniciadas em anos anteriores

Diante de tais circunstâncias, direciono meu voto, no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

i) seja aferido o efetivo oferecimento à tributação do total das receitas que originaram as retenções glosadas no Despacho Decisório indicado no total de R\$ 1.728.048,33, conforme quadro discriminado produzido pelo próprio despacho (e-fls. 16), ainda que seja de períodos anteriores. Para tanto, deve-se intimar a Recorrente, solicitando a apresentação de livros e documentos e a elaboração de demonstrativos de apuração dos valores questionados, embasados em documentação comprobatória para justificar o alegado que ofereceu as receitas financeiras pelo regime de competência.

ii) Ao final, deve o Fisco cientificar o contribuinte do Relatório de Diligência, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito das conclusões da diligência.

Eis como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza